



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207101 - SP (2024/0289339-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364
GUSTAVO SANTOS DINIZ - RJ151827
THIAGO SANCHES DUARTE - RJ153565
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VAZ - RJ126409

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO INTERNO DE COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIÁRIAS DE VEÍCULO DEPOSITADO EM PÁTIO LEGAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR PRESTADORA DE SERVIÇOS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, ADMINISTRADORA DO LOCAL EM QUE GUARDADO VEÍCULO APREENDIDO, EM FACE DE ACÓRDÃO FAVORÁVEL AO BANCO BRADESCO S.A. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pela Primeira Turma, em face de decisão da Quarta Turma deste Superior Tribunal, para processar e julgar o Recurso Especial n. 2.127.391 - RJ, interposto por Cevera - Prestadora de Serviços em Veículos Ltda, em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação de Banco Bradesco S.A., para limitar as diárias ao período de seis meses, em condenação ao pagamento das despesas pelo tempo em que o veículo apreendido esteve depositado nas dependências da administradora.

2. Não divergem as partes quanto à relação jurídica (de direito público) relativa ao convênio firmado entre o Estado do Rio de Janeiro, o DETRAN/RJ, a FENASEG e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Resseguro do Estado do Rio de Janeiro.

3. Ao revés, o que se discute é o *quantum debeatur* relativo à cobrança efetivada pela CEVERA - Prestadora de Serviços em Veículos - pessoa jurídica de direito privado contratada para administrar o espaço destinado à guarda dos veículos apreendidos, e o Banco Bradesco S.A.,

outra pessoa jurídica de direito privado.

4. Desimporta, para a fixação da competência entre as Seções, quais as regras contratuais ou legais devam ser aplicadas na resolução da demanda entre as pessoas jurídicas de direito privado, em típica relação de direito privado.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Quarta Turma, da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente a Quarta Turma, suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 02 de outubro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207101 - SP (2024/0289339-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364
GUSTAVO SANTOS DINIZ - RJ151827
THIAGO SANCHES DUARTE - RJ153565
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VAZ - RJ126409

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO INTERNO DE COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIÁRIAS DE VEÍCULO DEPOSITADO EM PÁTIO LEGAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR PRESTADORA DE SERVIÇOS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, ADMINISTRADORA DO LOCAL EM QUE GUARDADO VEÍCULO APREENDIDO, EM FACE DE ACÓRDÃO FAVORÁVEL AO BANCO BRADESCO S.A. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pela Primeira Turma, em face de decisão da Quarta Turma deste Superior Tribunal, para processar e julgar o Recurso Especial n. 2.127.391 - RJ, interposto por Cevera - Prestadora de Serviços em Veículos Ltda, em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação de Banco Bradesco S.A., para limitar as diárias ao período de seis meses, em condenação ao pagamento das despesas pelo tempo em que o veículo apreendido esteve depositado nas dependências da administradora.

2. Não divergem as partes quanto à relação jurídica (de direito público) relativa ao convênio firmado entre o Estado do Rio de Janeiro, o DETRAN/RJ, a FENASEG e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Resseguro do Estado do Rio de Janeiro.

3. Ao revés, o que se discute é o *quantum debeatur* relativo à cobrança efetivada pela CEVERA - Prestadora de Serviços em Veículos - pessoa jurídica de direito privado contratada para administrar o espaço destinado à guarda dos veículos apreendidos, e o Banco Bradesco S.A.,

outra pessoa jurídica de direito privado.

4. Desimporta, para a fixação da competência entre as Seções, quais as regras contratuais ou legais devam ser aplicadas na resolução da demanda entre as pessoas jurídicas de direito privado, em típica relação de direito privado.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Quarta Turma, da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Primeira Turma, em face de decisão da Quarta Turma deste Superior Tribunal, para processar e julgar o Recurso Especial n. 2.127.391 - RJ, interposto por Cevera - Prestadora de Serviços em Veículos Ltda, em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação de Banco Bradesco S.A., para limitar as diárias ao período de seis meses, em condenação ao pagamento das despesas pelo tempo em que o veículo apreendido esteve depositado nas dependências da administradora do local onde são guardados os veículos oriundos de recuperação de furtos, roubos e demais ilícitos, denominado "Pátio Legal", conforme Convênio de Cooperação celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ), a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG) e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Resseguro do Estado do Rio de Janeiro.

O acórdão recorrido, oriundo da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de parcial provimento, restou assim ementado (fl. 447):

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA. VEÍCULO APREENDIDO. PÁTIO LEGAL. COBRANÇA DE DIÁRIAS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. COBRANÇA DAS DIÁRIAS QUE NÃO PODEM ULTRAPASSAR O PERÍODO DE 06 MESES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. COBRANÇA QUE DEVE SER LIMITADA PELO PERÍODO DE 6 MESES, NOS TERMOS DO ARTIGO 328, PARÁGRAFO 5º DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, JÁ QUE HAVENDO PREVISÃO LEGAL EXPRESSA ACERCA DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELA EMPRESA ADMINISTRADORA DO PÁTIO LEGAL, NOS CASOS EM QUE OS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ACAUTELADOS DEIXEM DE RETIRÁ -LOS NO

PRAZO ASSINALADO, ESTA DEVE SER OBSERVADA E NO TOCANTE À COBRANÇA DAS DESPESAS COM A ESTADIA NO DEPÓSITO, PREVÊ EXPRESSAMENTE SUA LIMITAÇÃO AO PRAZO MÁXIMO DE 6 MESES. VALOR DA MULTA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CORRETAMENTE FIXADA, NÃO SE REVELANDO EXORBITANTE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Declinada a competência pela e. Ministra Maria Isabel Gallotti, da Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, para uma das Turmas da Primeira Seção, ao entendimento de que *"A relação travada entre as partes é regida por normas de Direito Público"*, sobreveio a suscitação do presente conflito de competência, pela e. Ministra Regina Helena Costa, integrante da Primeira Turma.

Parecer do d. Ministério Público Federal, relativo ao conflito, assim ementado (fl. 711):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS DE VEÍCULO APREENDIDO E DEPOSITADO EM PÁTIO LEGAL. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA QUE SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, acentuo que o Conflito comporta conhecimento, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Turmas integrantes de Seções diversas desta Corte Superior, cuja competência para fixação é da Corte Especial (art. 11, XII, do RI/STJ).

O propósito do presente conflito de competência é definir se incumbe à Quarta ou Primeira Turma do STJ o julgamento de recurso especial interposto em face de acórdão que julgou parcialmente procedente o recurso de apelação do Banco Bradesco S.A., para limitar a cobrança pela empresa prestadora de serviços, administradora do Pátio Legal, estabelecido por convênio entre o Estado do Rio de Janeiro, por meio da

Secretaria de Estado de Segurança Pública, o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ), a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG) e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Resseguro do Estado do Rio de Janeiro.

Ao suscitar o presente conflito, a e. Ministra Regina Helena Costa assim se manifestou (fls. 699 e ss.):

(...) o art. 9º, § 2º, II, VIII e XIV, do Regimento Interno desta Corte dispõem:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

(...)II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;

(...)

XIV - direito privado em geral.

No caso de conflito relativo à competência interna das Turmas desta Corte, o art. 9º do Regimento Interno estabelece como critério geral para sua fixação a "natureza da relação jurídica litigiosa".

Nessa linha, é o entendimento da Corte Especial, no qual na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa. Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO. LITÍGIO ENTRE USUÁRIO E EMPRESA CONCESSIONÁRIA. TELEFONIA. DISCUSSÃO SOBRE ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI DE CONCESSÕES. RESOLUÇÃO 632/2014, DA ANATEL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA2. Em se tratando de debate relativo à competência, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa".

(...)

(CC 138.405/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 10/10/2016).

À vista disso, observo que a Recorrente ajuizou ação de cobrança em face do Recorrido, Banco Bradesco S/A, objetivando a retirada de veículo do Recorrido de seu pátio legal e que efetuasse o pagamento pelas diárias referentes ao período no qual o automóvel lá permaneceu (fls. 03/15e).

(...)

Trata-se de ação proposta por pessoa jurídica de direito privado, administradora de espaço utilizado como estacionamento de veículos oriundos de recuperação de furtos e roubos, segundo com Convênio de Cooperação celebrado com o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados.

Assim, o fato de a Recorrente ser gestora do estacionamento de veículos apreendidos

decorrentes de ilícitos criminais em convênio firmado com ente público, não se torna preponderante para definição da competência interna nesta Corte Superior, dado não ser ente público da Administração direta, entidade autárquica ou empresa pública municipal.

Ademais, não se controverte cláusula do convênio, bem como, a Recorrida, proprietária do veículo, é instituição financeira, que é demandada para pagar as diárias do período que o automóvel ficou ali depositado.

Além disso, como já frisado, a Corte Especial entende que impera o conteúdo da relação jurídica subjacente ao recurso, não sendo importante o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso.

Portanto, a relação jurídica litigiosa não se insere no domínio do Direito Público, sendo a discussão pertinente a "obrigações em geral de direito privado, mesmo quanto o Estado participar do contrato", prevista no art. 9º, § 2º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Com razão a e. Ministra suscitante, bem como o r. Parecer do d. Ministério Público Federal.

A definição da competência entre as Seções deve ser determinada pela natureza da relação jurídica em litígio, atinente ao recurso interposto para esta Corte Superior.

No caso em tela, não divergem as partes quanto à relação jurídica (de direito público) relativa ao convênio firmado entre o Estado do Rio de Janeiro, o DETRAN/RJ, a FENASEG e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Resseguro do Estado do Rio de Janeiro.

Ao revés, o que se discute é o *quantum debeatur* relativo à cobrança efetivada pela CEVERA - Prestadora de Serviços em Veículos - pessoa jurídica de direito privado contratada para administrar o espaço destinado à guarda dos veículos apreendidos, e o Banco Bradesco S.A., outra pessoa jurídica de direito privado.

Desimporta, para a fixação da competência entre as Seções, quais as regras contratuais ou legais devam ser aplicadas na resolução da demanda entre as pessoas jurídicas de direito privado, em típica relação de direito privado.

No caso em tela, não divergem as partes quanto à validade dos termos do convênio firmado pelo Estado.

Socorrem-se ao Judiciário apenas para definição acerca das normas legais vigentes para solução da demanda, e eventual interpretação e aplicação das regras fixadas no convênio firmado pelo Estado do Rio de Janeiro, todavia não se insurgem quanto à sua legitimidade ou validade.

Outrossim, adequados os precedentes em situações análogas, julgados pelas Turmas da Segunda Seção, apontados pela e. Ministra suscitante, que demonstram a posição dominante com relação ao tema, os quais se transcrevem em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DOS VEÍCULOS EM PÁTIO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DA COISA. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "o pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude de cumprimento de decisão judicial em ação movida pelo credor, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário, quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária" (AgInt no REsp n. 1.817.294/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.442.649/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO EM PÁTIO PRIVADO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ASSENTARAM QUE O RECOLHIMENTO FOI DECORRENTE DE AÇÃO MOVIDA PELO CREDOR. CREDOR RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÕES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INCIDÊNCIA EM CASO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Quanto aos arts. 389, 944, 1.196, 1.204, 1.361, 1.368-B do Código Civil, apontados no recurso especial, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem mesmo implicitamente, apesar da interposição dos embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse ponto.

3. Persistindo a omissão, como no presente caso, e sendo relevante, no seu entender, para a solução da controvérsia, deveria a parte ora recorrente ter apontado, nas razões do recurso especial, afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento, providência a que se furtou. Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula 211/STJ. 4. Não há falar-se em prequestionamento ficto porquanto a incidência do art. 1.025 do CPC, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, exige que no recurso especial seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

5. O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo

alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude de cumprimento de decisão judicial em ação movida pelo credor, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário, quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária.

6. As instâncias ordinárias assentaram que o recolhimento do veículo ao pátio privado decorreu de determinação judicial em ação proposta pelo credor fiduciário. Para entender-se de maneira diversa do assentado pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame de prova dos autos, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Toda a argumentação da recorrente para justificar a violação aos artigos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), demandam o acolhimento de sua afirmação no sentido de que a apreensão do veículo, que deu causa ao encaminhamento do mesmo ao pátio do recorrido, não se originou em decorrência de eventual ação proposta pela recorrente e sim por conta de infração administrativa do devedor fiduciante. Todavia, como assentado, as instâncias ordinárias assentaram que o recolhimento do veículo ao pátio privado decorreu de ação proposta pela ora recorrente. Afastar essa premissa exige, obrigatoriamente, o reexame de provas, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.817.294/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGADAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens.

2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo.

4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.657.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.)

A propósito, as decisões terminativas de ambas as Turmas da Segunda Seção: REsp n. 1.945.910, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe de 14.12.2021; AgInt no AREsp 1.514.122/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª TURMA, DJe 18.05.2020 e AgInt no AREsp 1497338 / RJ , Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 13.02.2020.

Desta forma, em sendo a natureza da relação jurídica litigiosa eminentemente privada, não há falar em competência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para processar e julgar o Recurso Especial n. 2.127.391 - RJ

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0289339-3

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 207.101 / SP

Números Origem: 01253428620188190001 1253428620188190001

PAUTA: 02/10/2024

JULGADO: 02/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364
GUSTAVO SANTOS DINIZ - RJ151827
THIAGO SANCHES DUARTE - RJ153565
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VAZ - RJ126409

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Sistema Nacional de Trânsito - Liberação de Veículo Apreendido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito de competência para declarar competente a Quarta Turma, suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.